

PROJETO DE LEI Nº 126/2026

Deputado(a) Luciana Genro

Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I Do Sistema Estadual

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, composto pelos seguintes órgãos, integrantes da estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – SEPCT/RS, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado do Rio Grande do Sul:

I - Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT/RS;

II – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RS.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – CNPCT: Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

II – local de privação de liberdade: aquele assim definido, nos termos do artigo 4, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007, incluídos todos aqueles arrolados no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

III – MNPCT: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

IV – pessoa privada de liberdade: aquela obrigada a permanecer em local de privação de liberdade;

V – Protocolo Facultativo: Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007;

VI – SNPCT: Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

CAPÍTULO II Do Comitê

Art. 2º O CEPCT/RS é um órgão colegiado deliberativo com as seguintes competências:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – realizar o processo de seleção dos peritos do MEPCT/RS;

III – articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de forma a fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, integrando-se ao SNPCT, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

IV – apreciar e aprovar o Plano Estadual de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura;

V – elaborar, publicar e divulgar relatório periódico de atividades e encaminhá-lo ao CNPCT e MNPCT, além do encaminhamento a outros órgãos e instituições em nível local, nacional e internacional que julgar relevantes;

VI – acompanhar, avaliar e recomendar as ações, políticas públicas, programas, planos e proposições legislativas relativas à prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial pertinentes às suas finalidades, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

VIII – acompanhar a atuação do MEPCT/RS e colaborar para o aprimoramento de suas funções e

para que sejam garantidos os recursos humanos e financeiros necessários para o seu funcionamento;

IX – monitorar e incidir para a implementação das recomendações do MEPCT/RS, propondo encaminhamento a outros órgãos e instituições e possíveis medidas de implementação;

X – estabelecer ações de comunicação social que prevejam, entre outras:

a) divulgação de ações realizadas no âmbito do SNPCT e do SEPCT/RS, por meio de campanhas ou peças publicitárias;

b) difusão de práticas exitosas na prevenção e combate à tortura;

c) manifestação acerca de situações ou discursos que façam apologia à tortura e outros tratamentos degradantes, buscando uma linguagem clara e de fácil entendimento da população.

Parágrafo único. Ao CEPCT/RS são asseguradas as garantias previstas nos incisos I, IV e VII, do art. 9º, desta Lei.

Art. 3º O CEPCT/RS compõe-se de 11 (onze) membros, cada qual com um suplente, sendo:

I – 3 (três) indicados pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do RS;

II – 1 (um) indicado pela secretaria estadual que desenvolve políticas públicas de direitos humanos;

III – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos;

IV – 6 (seis) representantes de organizações da sociedade civil com regular funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos e comprovada atuação na defesa de direitos e garantias fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, com preferência por atuação nos eixos de prevenção à tortura e proteção de pessoas encarceradas.

§ 1º As representações da sociedade civil serão escolhidas por meio de edital público para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 2º O edital de que trata o parágrafo anterior deverá prever mecanismos para garantir que a composição do MEPCT/RS seja interdisciplinar.

§ 3º Será concedido pagamento a título de jeton aos membros da sociedade civil, pela participação efetiva em reuniões regularmente convocadas e realizadas, nos termos de Resolução da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

§ 4º Participarão do CEPCT/RS, na condição de convidados, em caráter permanente, com direito a voz, representantes:

I – do Ministério Público do Estado;

II – do Ministério Público Federal;

III – do Tribunal de Justiça do Estado;

IV – da Defensoria Pública do Estado; e

V – da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os membros do CEPCT/RS elegerão sua Presidência e Vice-Presidência para mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 1º A composição para os cargos da Presidência e Vice-Presidência do CEPCT/RS contará com representante da sociedade civil.

§ 2º O representante da sociedade civil que exercer o mandato de Presidente ou Vice- Presidente o fará em caráter personalíssimo.

§ 3º Em caso de desligamento do representante a que se refere o § 1º, assume o seu suplente.

§ 4º Será realizada nova eleição para o cargo de Presidente ou Vice-Presidente ocupado por representante da sociedade civil nas seguintes hipóteses:

I – desligamento de ambos titular e suplente, sendo vedada a indicação de terceiro pela organização de origem para o cargo;

II - encerramento do período de participação da organização no CEPCT/RS.

CAPÍTULO III Do Mecanismo

Art. 5º O MEPCT/RS é um órgão instituído na forma dos artigos 3 e 29 do Protocolo Facultativo.

Art. 6º. O MEPCT/RS será composto por 7 (sete) peritos, escolhidos pelo CEPCT/RS entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato do perito, o prazo remanescente será completado pelo sucessor previamente definido na mesma seleção pública que o perito sucedido.

§ 2º. O processo de escolha dos membros do MEPCT/RS será iniciado pelo CEPCT/RS, com a publicação de edital, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 3º. As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação, mediante apresentação de fatos relacionados ao candidato que possam comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 4º. A escolha final cabe ao plenário do CEPCT/RS e será feita por meio de votação aberta, cabendo ao Presidente da Assembleia Legislativa a nomeação.

§ 5º. O mandato dos peritos é personalíssimo, não configurando representação de instituição ou organização de qualquer natureza, e cumprido em turno integral.

§ 6º Não poderão atuar como peritos do MEPCT/RS:

I – pessoas que atuem como titular ou suplente do CEPCT/RS no momento da seleção;

II – pessoas condenadas pelo crime de tortura nos termos do § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III – pessoas que não preencham os requisitos de elevada reputação moral, notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou que atuem ou tenham atuado contra os princípios, normas ou diretrizes nacionais ou internacionais nessa área;

IV – pessoas que exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

V – pessoas que apresentem conflitos de interesse, conforme interpretação do art. 5º da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e que, por isso, não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT.

§7º A independência de atuação dos peritos será assegurada, entre outros mecanismos, por meio de remuneração compatível com a alta qualificação exigida, a complexidade das atribuições e os riscos inerentes ao exercício da função, devendo ser suficientemente atrativa para profissionais altamente capacitados.

Art. 7º. Os peritos possuem independência em sua atuação e garantia do seu mandato, do qual

somente poderão ser destituídos em razão de:

I – renúncia;

II – determinação judicial; ou

III – condenação penal transitada em julgado por crimes de tortura, maus-tratos, racismo, violência contra a mulher ou outras formas de violação de direitos humanos incompatíveis com as funções do MEPCT/RS;

IV – condenação pela prática de ilícito administrativo, por ação ou omissão, cuja penalidade o incompatibilize com o exercício da função pública, desde que apurada por meio de processo administrativo conduzido pelo CEPCT/RS, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e fundamentado nos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Compete ao MEPCT/RS:

I – planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a locais de privação de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que pessoas privadas de liberdade se encontram submetidas;

II – elaborar relatório circunstanciado das visitas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita, apresentá-lo ao CEPCT/RS, ao Ministério Público, às autoridades responsáveis pela detenção e às demais autoridades competentes;

III – emitir recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, assim como para a apuração de indícios de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual, promovendo a difusão deles para o público e autoridades envolvidas;

V – promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VI – manifestar-se sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

VII – articular-se com o MNPCT, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

VIII – comunicar-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2, do Protocolo Facultativo;

IX – promover ações de assessoramento e capacitação de instituições públicas, agentes públicos e outros profissionais sobre temas afetos à prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

X – zelar para que os recursos destinados aos sistemas responsáveis pela privação de liberdade observem as suas recomendações;

XI – encaminhar aos órgãos competentes pedidos de responsabilização penal, civil e/ou administrativa relativos à ocorrência ou ao risco de ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

XII – acompanhar, com pleno acesso à informação, processos seletivos e treinamentos de servidores públicos que tenham funções relacionadas à privação de liberdade, podendo emitir recomendações nesse escopo;

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MEPCT/RS poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins, aplicando-se a esses convidados, sob custódia dos peritos, as garantias dos incisos III, V e VI, do art. 9º

§ 2º O MEPCT/RS deverá realizar, no mínimo, duas visitas ao mês, nos termos do inciso I, do caput.

§ 3º O relatório anual de que trata o caput deverá ser publicado até 1º de março do ano seguinte.

Art. 9º. O MEPCT/RS e seus peritos terão as seguintes garantias no âmbito de sua atuação:

I – a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – o acesso a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III – o acesso a todos os locais de privação de liberdade, públicos e privados, incluídas todas as instalações e equipamentos do local;

IV – o acesso ao número de locais de privação de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada um;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 1º As prerrogativas de acesso a informações, pessoas e lugares independem de autorização e não exigem aviso prévio, cabendo ao Poder Público orientar os seus quadros a respeitar essas garantias em sua plenitude e dar segurança aos peritos na execução das mesmas.

§ 2º As informações sigilosas obtidas pelo MEPCT/RS, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderão ser compartilhadas com o CEPCT/RS, via transferência de sigilo, para fins de cumprimento das competências institucionais.

§ 3º O MEPCT/RS deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 4º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT/RS nos termos do inciso I, do caput, do art. 8º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 5º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT/RS, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura

Art. 10. Ao CEPCT/RS e ao MEPCT/RS serão garantidos os recursos para o seu pleno funcionamento, o que inclui, entre outros recursos:

I – o funcionamento de espaço físico permanente;

II – a remuneração, a segurança e o transporte dos peritos;

III – o suporte de recursos humanos e materiais para as atividades administrativas, incluindo os necessários para a manutenção do sigilo de dados sensíveis de pessoas privadas de liberdade, de fontes e de operações em andamento.

§ 1º Resolução da Assembleia Legislativa disporá sobre a estrutura necessária para o funcionamento SEPCT/RS, incluindo os cargos, as diárias e as cotas a serem disponibilizadas para a

materialização do disposto nesta Lei.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão previstos em dotação orçamentária específica, nos termos da resolução de que trata o § 1º

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Aplicam-se de forma subsidiária às disposições da presente Lei, no que couber, a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e o Protocolo Facultativo.

Art. 12. Excepcionalmente na primeira composição, os mandatos dos 7 (sete) peritos serão distribuídos da seguinte forma:

I – 2 (dois) com mandato de 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) com mandato de 4 (quatro) anos;

III – 3 (três) com mandato de 6 (seis) anos, vedada a recondução destes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio Grande do Sul (SEPCT/RS), composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT-RS) e pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-RS), nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT) e das diretrizes do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A proposição baseia-se no Relatório Final do Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria nº 015/2025, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Poder Executivo, que concluiu os trabalhos após ampla participação, tendo produzido minutas técnicas adaptáveis tanto para o Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, bem como nota técnica e levantamento de impacto orçamentário para a via executiva. Compuseram o Grupo de Trabalho:

- Assembleia Legislativa, por meio do mandato da signatária, indicado pela Mesa Diretora, representada nos trabalhos por Conrado Klöckner;
- Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, representada pelo Secretário Fabrício Peruchin, bem como Wellington Luis Xavier Mancilha, Viviane Nery Viegas, João Pedro Sasso Uarth, Eduarda Vidal Chaga, Simone de Souza Ambrozio e Fabiane Bittencourt;
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, representado por Alexandre Pacheco e Priscila Palmeiro;
- Ministério Público Federal, representado por Enrico Rodrigues de Freitas;
- Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, representada por Louisy Pereira Rodrigues, Carlos D'elia, Lisandra Moraes de Azeredo e Roberta Arabiane Siqueira;
- Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, representada por Gizane Mendina Rodrigues;

- Defensoria Pública da União, representada por Gabriel Saad Travassos;
- Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD-RS), representada por Cristina Gross Villanova;
- ONG SOMOS - Comunicação, Saúde e Sexualidade, representada por Caio Cesar Klein;
- Instituto Caminho - Raça e Acesso à Justiça, representado por Eduarda Garcia.

Como linhas gerais, o grupo consensuou a respeito da obrigatoriedade legal de implementação do Sistema e da necessidade de assegurar aos órgãos que o compõem autonomia técnica, independência funcional e garantias operacionais compatíveis com os padrões internacionais de prevenção à tortura.

A participação deste mandato permitiu acompanhar diretamente a construção técnica e interinstitucional do arcabouço normativo que ora se incorpora a esta proposição. Esta proposição está em conformidade com as conclusões consensuais do colegiado — que recomendara, por razões de autonomia institucional e de controle externo independente, a preferência pela implementação do Sistema no âmbito do Poder Legislativo, seguindo modelo do Rio de Janeiro. No âmbito do SEI nº 000002603-01.00/25-2, que segue anexo, a Procuradoria da Casa já se manifestou pela viabilidade legal da construção do sistema.

A adoção do SEPCT/RS no âmbito da Assembleia Legislativa oferece garantias institucionais superiores para prevenir conflitos de interesse (evitando a vinculação administrativa do Comitê e do Mecanismo a órgãos responsáveis pela gestão de locais de privação de liberdade) e reforça o controle externo e a imparcialidade exigidos pelo Protocolo Facultativo e pelas orientações do Comitê Nacional. O grupo concluiu que, embora exista viabilidade técnica para implementação também pelo Poder Executivo, a vinculação ao Legislativo tende a preservar melhor a independência do mandato preventivo e a confiança pública nas ações do Mecanismo.

Por fim, a instituição imediata do SEPCT/RS constitui medida imprescindível para o cumprimento de compromissos internacionais do Brasil, conforme notas do MPF e DPU que também seguem anexas. Em face da urgência e da relevância social demonstradas pelo Grupo de Trabalho, submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto, com vistas a viabilizar, com a máxima celeridade, a criação de mecanismos estaduais independentes, técnicos e eficazes de prevenção e combate à tortura.

Deputado(a) Luciana Genro